

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(DO SR. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o registro de penhor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com o objetivo de dispor sobre o registro de penhor rural para fins de constituição de garantia em operações do crédito rural.

Art. 2

º O art. 1.438 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas ou em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, instrumento de crédito, na forma determinada em lei especial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A redução dos custos de registro em cartórios de garantias vinculadas a operações de crédito rural é demanda recorrente dos agricultores do País, pois, a fim de obter acesso a recursos para o financiamento da produção, precisam registrar títulos, contratos e garantias, até mais de uma vez por ano. Desse modo, os custos cartorários acabam por impactar consideravelmente as contas e a sustentabilidade do setor.

Além disso, a burocracia envolvida também prejudica o desenvolvimento da atividade agropecuária, pois os registros cartoriais demandam tempo do produtor rural, que precisa afastar-se do trabalho, e cuja eventual demora para efetivação pelos cartórios pode atrasar ou inviabilizar a liberação dos empréstimos, prejudicando o planejamento e a execução do rígido calendário anual relacionado às atividades agropecuárias.

A Lei nº 13.986, de 2020, possibilitou alguns avanços na redução desses custos relacionados ao financiamento da produção, pois já não se faz mais necessário registrar as cédulas de crédito rural e de produto rural em cartórios. Contudo, o registro cartorial das garantias vinculadas a essas operações continua sendo obrigatório, inclusive o penhor de safra.

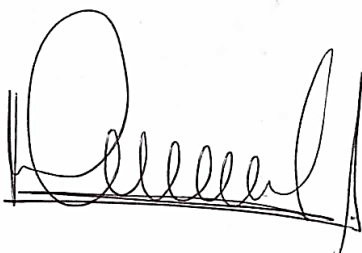
Desse modo, com a intenção de avançar rumo à desburocratização e redução de custos relacionados ao financiamento da produção agropecuária, propomos permitir o registro de penhor rural vinculado a operações do crédito rural em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis. Aumentando-se o leque de opções disponíveis para o produtor rural, espera-se que a concorrência resulte na oferta de melhores serviços, com preços mais acessíveis.



Além disso, aproveitamos a oportunidade para propor a substituição do termo “cédula rural pignoratícia” do parágrafo único do artigo alvo de alteração, por termo mais amplo e moderno, “instrumento de crédito”, que inclui, por exemplo, as Cédulas de Crédito Bancário, muito utilizadas em operações de crédito rural.

Certos da importância das inovações legislativas propostas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal- PP/TO

VICENTINHOJÚNIOR

